



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 249/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 249/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública a “CIA DOS ANJOS DA ALEGRIA” e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático da Lei, esta comissão entende por “**efetivo funcionamento**” a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

Os documentos fiscais juntados na folha 8 e 9 apresentam movimentação financeira, razão pela qual entende-se que ela está em pleno exercício de suas atividades.

Da leitura detalhada da Ata, em especial no final da folha 5, verifica-se também que os associados discutiram e aprovaram o relatório de atividades dos exercícios anteriores. Assim informou a ata:

*“Os resultados apresentados foram aprovados por unanimidade por todos os presentes. Como último item de chamamento da Assembleia, a Presidente apresentou aos demais presentes, o **Relatório das atividades realizadas pela Cia. Anjos da Alegria realizados em exercícios anteriores**. O presente documento visa a obtenção do título de Utilidade Pública Municipal para a entidade e explicou que este relatório deve ser apresentado anualmente, visando a continuidade de manutenção de título, uma vez que aprovado pelo poder público municipal.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referido documento (ata), igualmente os documentos contábeis, norteiam para a conclusão de que de fato a organização vem exercendo suas atividades estatutárias nos últimos 12 (doze) meses, cumprindo o disposto no inciso II do art. 1º da Lei 11.093/2015.

Outrossim, destaca-se que as informações e fotos juntadas no PL, através do ofício datado de 13 de agosto de 2019, também reforçam o cumprimento legal, **embora não apresente datas.**

Com efeito, melhor se fosse anexado ao projeto o referido relatório de atividades citado na Ata **ou, melhor ainda, fazer constar tais atividades na referida ata**, por se tratar de um documento legal, discutido em assembleia, aprovado e registrado. A juntada de tal documento comprovaria o cumprimento deste inciso, todavia, presume-se a boa-fé da organização que fez constar em sua ata a existência de tais atividades, devidamente registradas no relatório.

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015 **foi cumprido.**

Quanto ao cumprimento ou não do inciso III do artigo 10 da Lei 11.093/2015 necessário algumas importantes ponderações. Embora o artigo 17 do estatuto estabeleça a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, a lei é clara ao determinar que: "os cargos de sua diretoria não sejam remunerados".

O fato de o Estatuto Social prever esta possibilidade (situação abstrata) não significa que a Diretoria está sendo efetivamente remunerada (situação real), enquadrando-se na vedação convencionada do inciso III do art. 1º. Para comprovação do cumprimento deste inciso, basta a juntada dos balancetes a fim de verificar se a organização paga ou não seus dirigentes. Desta forma, mesmo havendo disposição da possibilidade de pagamento, se verificada que na prática a associação não efetua o pagamento, esta Comissão de Justiça tem o entendimento de que o inciso foi cumprido.

Para tanto, basta a organização fornecer declaração afirmando que os dirigentes da Associação não são remunerados, a fim que de o requisito seja cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que os documentos juntados que comprovaram o cumprimento do inciso II também dão sustentação ao cumprimento do inciso VI.

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais, em especial, o inciso III do art. 1º da 11.093/2015, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação do requisito legal, quais seja: **declaração do Conselho Fiscal que os diretores não são remunerados.**

É o parecer, s.m.j.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de abril de 2019.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro